



ANEXO I – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 003 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Para fins de entendimento do disposto nesta Instrução, considera-se:

- I. Carga a granel: quando o produto/resíduo é transportado sem qualquer embalagem ou recipiente, sendo contido pelo próprio tanque, vaso, caçamba, carroceria, contêiner tanque ou contentor para granelis.
- II. Carga Fracionada: quando o produto/resíduo é transportado em embalagens, embalagens grandes, tanques portáteis e Contentores de Múltiplos Elementos para Gás (MEGCs) que não se enquadrem na definição de contêiner.
- III - Cargas Perigosas: são os produtos e resíduos perigosos por sua própria natureza, assim como qualquer tipologia de produto ou resíduo contaminado por produto perigoso, conforme definições desta instrução.
- IV. Certificado de Inspeção Veicular – CIV: certificado que atesta que toda a parte rodante do veículo, ou seja, o caminhão trator (ou cavalo) e o semireboque (ou a prancha) foram inspecionados e aprovados quanto às suas condições de segurança para o transporte de cargas perigosas.
- V. Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos – CIPP: certificado que confirma que os equipamentos em que estão a carga perigosa estão em conformidade com as exigências legais, isso é, o equipamento em que o produto está condicionado/armazenado. Esses equipamentos podem ser tanque, caçamba, container, carroceria etc..
- VI. Certificado do Curso de Movimentação de Produtos Perigosos – MOPP: certificação relativa ao curso obrigatório, exigido por força da Resolução nº. 168/2004 do CONTRAN para condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte de produtos perigosos ou de emergência.
- VII. Plano de Contingência e Emergência: contempla as hipóteses acidentais identificadas, suas consequências e medidas efetivas para o desencadeamento das ações de controle em cada uma dessas situações.
- VIII. Produtos Perigosos: são aqueles estabelecidos na Relação de Produtos Perigosos da Resolução nº. 5.947/2021 da ANTT ou a que vier complementá-la ou substituí-la, observadas eventuais especificidades contidas em FISPQ, estudo técnico ou equivalente;
- IX. Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE: documento técnico contendo a descrição da atividade e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação.
- X. Rerrefino: Categoria de processos industriais legalmente definida como única destinação ambientalmente adequada para os óleos lubrificantes usados ou contaminados.
- XI. Rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente.
- XII. Resíduos de Construção Civil (RCC): os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construções civis, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis.
- XIII. Resíduos de esgotamento sanitário: todos os líquidos e semissólidos provenientes de limpeza de tanques sépticos, de banheiros químicos e de caixas de gordura;
- XIV. Resíduos de Serviço de Saúde (RSS): resíduos gerados por prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica e instituições de ensino e pesquisa médica relacionados tanto à população humana quanto à veterinária, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades



de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal e que requerem cuidados específicos de acondicionamento, transporte, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final, conforme Resolução CONAMA n.º 358/2005.

XV. Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) - lixo domiciliar, originários de atividades domésticas em residências urbanas; resíduos comerciais e de serviços, caracterizados como não perigosos que em razão de sua natureza, composição ou volume, são equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; ou os originários da varrição, limpeza de logradouros e de vias públicas ou outros serviços de limpeza urbana.

XVI. Resíduos não perigosos: todos os resíduos não enquadrados na definição de resíduos perigosos conforme lei, regulamento ou norma técnica.

XVII. Resíduos Perigosos: São resíduos que apresentam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, exigindo tratamento e disposição especiais em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, entre outras. Para efeito de transporte, esses resíduos são substâncias, soluções, misturas ou artigos que contêm (ou estão contaminados por) um ou mais produtos sujeitos às disposições constante na Resolução nº. 5.947/2021, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e em suas Instruções Complementares, para os quais não seja prevista utilização direta (são transportados para fins de despejo, incineração ou qualquer outro processo de disposição final).

XVIII. Responsável Técnico: Profissional responsável pelas informações declaradas no ato de requerimento da licença ambiental e que assina o TRA e RCE, podendo também ser responsável pelos planos e projetos ambientais da atividade. O Responsável Técnico estará sujeito as penalizações previstas na Lei Estadual 7058/2002.

XIX. Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento de todos os limites e critérios estabelecidos por meio de Instruções Normativas específicas a serem editadas pelo órgão ambiental estadual competente e, a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes.

XX. Veículo: são veículos rodoviário automotores destinados ao transporte de cargas perigosas e/ou resíduos, inclusive implementos rodoviários (reboque, semirreboques...). Para efeitos desta instrução, cada placa será considerada um veículo, mesmo em se tratando de veículos articulados ou conjugado.